



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

**PROJETO DE LEI N° DE 2022.**

**(Do Sr. BOZZELLA)**

*Esta Lei altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que instituem o juiz das garantias e condiciona novo requisito para decretação de prisão preventiva, e revoga dispositivos da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que veda a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais e o recebimento de denúncia ou queixa-crime com base nas declarações de um colaborador e limita o conteúdo da colaboração premiada.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera e revoga dispositivos do Código de Processo Penal que instituem o juiz das garantias e condiciona novo requisito para decretação de prisão preventiva, e revoga dispositivos da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, que veda a decretação de medidas cautelares reais ou pessoais e o recebimento de denúncia ou queixa-crime com base nas declarações de um colaborador e limita o conteúdo da colaboração premiada.

**Art. 2º** O *caput* do art. 312 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 312.**

.....” (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados os arts. 3º -A, 3º -B, 3º -C, 3º -D, 3º -E e 3º -F e o § 2º do art. 312, todos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o § 3º, do art. 3º -C e os incisos I e II do § 16 do art. 4º, todos da Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109522500>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

\* C D 2 2 3 1 0 9 5 2 2 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

## JUSTIFICATIVA

Em 2018 o atual governo foi eleito com a principal bandeira sendo o “combate à corrupção”, que seria um governo que combateria de maneira eficaz os corruptos, e dentro desse contexto, foi convidado para assumir o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a maior figura que representou o combate à corrupção no Brasil nos últimos anos, o Dr. Sergio Moro, então juiz e principal figura da “Operação Lava Jato”.

Assim, com o objetivo de cumprir e responder aos anseios da população brasileira, o Dr. Sergio Moro assumiu como Ministro da Justiça e Segurança Pública e logo preparou um projeto de lei que traria melhorias no sistema judiciário de combate à corrupção e ao crime organizado, o denominado “Pacote Anticrime”.

Porém, o que se viu, foi que o governo sob o comando do Presidente Bolsonaro não cumpriu com suas promessas de campanha, e o combate à corrupção nunca existiu. Dessa forma, o Presidente e seus líderes no Congresso nunca deram o devido apoio ao projeto do Dr. Moro, sendo este o único responsável por tentar aprovar importante projeto de lei.

Vale ressaltar que o principal objetivo do chamado “Pacote Anticrime” era endurecer as legislações penais de forma a combater efetivamente a criminalidade, o que foi amplamente apoiado pela sociedade.

Ocorre que, durante a tramitação do projeto, no Congresso Nacional, houve a concentração da matéria no PL no 10.372/2018, elaborado por uma comissão de juristas, promovendo diversas alterações, o que é comum e necessário que ocorram, pois, nenhum projeto “nasce” perfeito e todos são passíveis de aperfeiçoamentos.

Porém, apesar de incorporarem alguns dispositivos trazidos no PL no 882/2019, elaborado pelo Dr. Moro, infelizmente, nem todas alterações feitas no projeto, que resultou na Lei n. 13.964/2019, promoveram o sentido original da proposição, **qual seja, o fortalecimento ao combate à corrupção e ao crime organizado.**

Entre as alterações, foi inserido no projeto na Câmara dos Deputados a figura do “Juiz de Garantias”, uma das maiores anomalias jurídicas criadas nos últimos anos. **Tal inovação vai de encontro ao objetivo principal da ideia do Pacote Anticrime e ao anseio da nossa população**, que busca uma sociedade mais segura e que combatá de forma efetiva a criminalidade, inclusive a corrupção.

Isso porque a figura do Juiz de Garantias em nada irá melhorar o sistema processual penal brasileiro, pelo contrário irá deixá-lo mais lento e improdutivo, aumentando ainda mais a sensação de impunidade que muitas vezes a população brasileira sente. *Data Venia*, no momento em que se discute a prisão ou não na



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109522500>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

\* CD223109522500\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

segunda instância, nós criamos “mais uma instância”, o que, com toda a certeza, deixará mais moroso o sistema processual brasileiro.

A criação do Juiz de Garantias foi ponto controverso durante a tramitação do Pacote Anticrime no Congresso Nacional, sendo objeto de muita discussão, e inclusive, Senadores, como o saudoso e eterno Senador Major Olímpio foram contrários a este ponto, mas, em razão de um acordo para o veto de tal ponto, o projeto foi aprovado no Senado sem alterações, para não atrasar ainda mais a sua sanção.

Inclusive, o próprio Dr. Moro solicitou ao Presidente da República, entre outros pontos, o veto ao Juiz de Garantias, porém, mais uma vez, não foi atendido, mostrando de forma clara que as bandeiras defendidas durante a campanha de 2018 foram propagandas enganosas, o governo Bolsonaro nunca se preocupou com o combate à corrupção, diferentemente do Dr. Sergio Moro.

Importante ressaltar que a Lei n.13.964/2019, decorrente do Pacote Anticrime, foi sancionado em pleno feriado de natal, de modo a evitar maiores críticas ao governo.

Nesse momento, relembro as palavras do Senador Major Olímpio após a sanção do Projeto: “O Senado não se omitiu. Cumpriu o acordo com o governo para acelerar a votação do pacote anticrime sob a promessa de que pontos negativos seriam vetados. Inclusive tratei disso com o ministro Moro, que também foi pego de surpresa com a sanção. O governo não cumpriu o acordo. A sociedade perdeu.”

Diversos especialistas já se manifestaram de forma contrário ao Juiz de Garantias, como Pery Francisco Assis Shikida, pesquisador na área da Análise Econômica do Direito, no sentido de que a instituição do juiz das garantias, combinada com a morosidade atual de muitos juízos criminais do país em virtude do assolamento de processos, pode fornecer também incentivos à impunidade ou, ao menos, prejudicar a duração razoável do processo - aumentando o tempo necessário para que prestação jurisdicional final ocorra (SHIKIDA, Pery Francisco Assis. A economia e o juiz de “garantias”. Disponível em Portal Jota Info, 08.01.2020; )

Resta claro que, o Juiz de Garantias é o verdadeiro juiz da impunidade, um verdadeiro retrocesso que atrapalhará o combate à corrupção, que é o principal anseio da população brasileira. E que o Governo Bolsonaro traiu.

Como explica a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, “*o juiz das garantias parte da premissa – bastante questionável, diga-se de passagem – de que o julgador que defere medidas cautelares na fase investigativa passa a atuar na etapa processual de forma paranoica porque imbuído na procura de elementos confirmatórios de suas decisões anteriores. Essa suposta predisposição cognitiva do julgador indica a conveniência de cisão entre as etapas investigatórias e persecutórias, cada qual sob a apreciação de juízes distintos.*”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109522500>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

\* CD223109522500\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) também critica a criação do juiz de garantias pois “*contraria, radical e manifestamente*” a Constituição, como o sistema acusatório, os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, a titularidade da ação penal, o princípio do juiz natural imparcial, o princípio da inércia da jurisdição e autonomia dos Ministério Públicos e dos Tribunais de Justiça”.

Ainda, segundo a coordenadora do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) do Tribunal de Justiça de São Paulo, juíza corregedora Patrícia Álvares Cruz, que refuta os defensores do juiz de garantias, no sentido de que seria o modelo ideal a ser seguido, uma vez que “*o processo penal sempre se entendeu que o juiz deveria buscar a verdade real porque ele está tratando de bens que são indisponíveis. A liberdade de uma pessoa, a segurança pública. Com o juiz de garantias o Juiz não poderá mais fazer isso. É uma justiça vendada. Para o mal, não uma justiça cega no sentido de imparcial. O risco de uma justiça baseada na cegueira é muito pior que uma justiça baseada em eventual abuso de um outro juiz*

”.

O professor Dr. Miguel Reale Jr., ainda ressalta as contradições existentes na referida Lei, “*Mas, ainda por cima, há grave contradição. Pela nova lei, cessa a competência do juiz das garantias com a propositura da ação penal, cabendo, portanto, ao juiz do processo receber ou rejeitar a denúncia. Ora, esse exame só poderá, por óbvio, ser feito com base na prova colhida na fase inquisitiva, o que denota insuperável contradição, pois estará atuando na mesma posição de um juiz de garantias, decidindo antes da produção das provas em juízo. E mais: as decisões tomadas pelo juiz das garantias, como, por exemplo, a decretação de prisão preventiva, não vinculam o juiz do processo, que deve, todavia, em dez dias do recebimento da denúncia decidir se mantém ou não a prisão. Como irá, então, após receber a denúncia e manter a prisão preventiva, com base única no inquérito, prolatar a sentença final se tomou medidas antes da prova em juízo? Não estaria comprometido também?*”

A premissa de que o juiz que ao deferir uma produção de prova, uma interceptação telefônica ou qualquer outra medida cautelar prevista no sistema processual penal brasileiro, esteja “contaminado” e não poderia proferir a sentença sobre o mérito está equivocada. Ora, em que pese inicialmente ter tido a visão de que haveria indícios, o juiz pode perceber, o que é extremamente comum, que não há prova suficiente à condenação ou chegar à conclusão de que o acusado é inocente. Ademais, a própria prova determinada pelo juiz pode revelar pelo seu conteúdo que o investigado é na verdade inocente.

Como explica o Juiz Federal Julian Bollmann, o juiz dentro do inquérito penal autorizar a produção de provas ou determinar medidas, não significa que estas serão contra o réu, o Processo Penal brasileiro determina que seja buscada a verdade real, com o objetivo de que sejam esclarecidos todos os fatos relacionados ao que se investiga: “*o fato de o juiz deferir uma prova no começo de um processo ou decidir sobre um flagrante não implica que, posteriormente, com outras provas realizadas, o mesmo juiz não possa ter outro convencimento(...)*”

\* CD223109522500



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109522500>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

A Associação dos Magistrados Brasileiros ainda lembra que “o juiz das garantias – e isso tem sido pouco esclarecido- foi concebido originalmente em outros países para enfrentar o juizado das instruções, instituto inexistente no Brasil, caracterizado pela realização de atividades investigativas sob a presidência de um juiz de direito. Por isso, que a importação do juiz das garantias é feita como remédio para falsas patologias processuais e, pior, ainda, de forma contraditória e atabalhoada.”

Assim, resta claro que os principais envolvidos no sistema processual penal são totalmente contrários a tal inovação, o que demonstra de forma cristalina como o juiz de garantias pode ser prejudicial a nossa sociedade.

Ainda, é importante esclarecer, que do ponto de vista prático tal figura não se mostra factível com a realidade do Poder Judiciário Brasileiro, é necessário que analisemos os seguintes questionamentos: Qual será o custo para a sua implementação? Temos o número de juízes suficientes para tal?

O Desembargador Vladimir Passos de Freitas nos mostra de forma objetiva as dificuldades que o juiz de garantia trará para o sistema processual brasileiro:

**“Nas comarcas de uma Vara, não será simples a vinda de um juiz de outra comarca. Imaginemos Boca do Acre, Estado do Amazonas, a 1.028 km de Manaus, 4 dias e 10 hs de barco. A comarca mais próxima é Lábrea e “O tempo estimado do percurso da viagem entre as duas cidades é de aproximadamente 21h41min”. Não será muito simples o juiz de uma ir até a outra para atuar como juiz de garantias. E poucos brasileiros sabem que em muitos locais da Amazônia não há internet e, portanto, processo eletrônico. Mas os reflexos podem ser igualmente nocivos em outros locais. No Sudeste, o estado de Minas Gerais possui 176 comarcas com uma vara única. Isto significa que um colega de outra comarca terá que ser convocado para ser o juiz de garantias. Isto significa idas e vindas de sério impacto financeiro, com viagens de policiais ou servidores da Justiça. E quando este segundo juiz sair de sua comarca os seus processos param. Há mais. Nos Tribunais há centenas de cargos vagos, seja porque nunca se aprova no número correspondente às vagas, seja porque o Tribunal não dispõe de previsão orçamentária para pagamento. Só na Bahia há 493 cargos vagos de magistrado. Ainda há centenas de juízes afastados da jurisdição, prestando serviços nos Tribunais Superiores, direção do foro, associações de classe, escolas da magistratura ou em gozo de licença médica. Mas o problema não é diferente onde há duas varas. Começa que tendo os juízes 2 meses de férias por ano, durante 4 meses só haverá 1 juiz e outro deverá vir**

\* CD223109522500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109522500>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

*de fora. Mas, quando estão os dois, em muitos casos 1 atua no cível e outro no crime (v.g., Rio Negrinho, SC). Na nova sistemática o magistrado do cível será juiz de garantias, área que não faz parte de sua realidade e que exigirá novos estudos. No momento em que estiver a tratar de pedidos criminais, evidentemente não terá tempo de tratar dos casos do cível. Perda na produtividade com certeza e prejuízo às partes. Na Justiça Eleitoral não será diferente. Comarca de 1 juiz obrigará a designação de outro colega para atender os crimes eleitorais. Tudo se repetirá, mas tem mais. Este segundo juiz receberá a gratificação eleitoral pelo exercício da função, ou seja, R\$ 5.390,00 por mês. Fácil é perceber que a União — e não apenas os estados — sofrerá sério impacto financeiro ao pagar para mais centenas de magistrados exercerem tal função.”*

O Dr. Miguel Reale Jr. Também nos traz dados que comprova a dificuldade de implementação do juiz de garantia em nosso sistema jurídico “*Pelo site do Conselho Nacional de Justiça se verifica haver em 18 Estados cerca de 3.500 juízes. Nove Estados têm entre 56 e 200 juízes. Na Bahia, 60% das comarcas têm apenas um juiz. Neste Estado imenso há 276 comarcas e apenas 582 juízes, a maioria deles em 30 comarcas. Pernambuco tem 536 juízes. Como, então, pensar, num país com esse quadro de magistrados, na exigência de um juiz das garantias diferente do juiz do processo?*”

Cumpre também ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já suspendeu a implantação do juiz das garantias sob a alegação de que “*a implementação do juiz das garantias demanda organização, que deve ser implementada de maneira consciente em todo o território nacional, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada tribunal.*” Ora, tal medida não pode ser implementada seja do ponto de vista moral e político, como do ponto de vista estrutural do sistema judiciário brasileiro.

O Ministro Luiz Fux, relator das das ADIs 6.298, 6.299 e 6.300 suspendeu por tempo indeterminado a implementação do juiz de garantias, em razão de possíveis inconstitucionalidades, a qual destacamos o seguinte trecho:

“Considerando que as leis processuais têm vigência imediata em relação aos atos processuais futuros, um juiz titular de vara criminal estaria impedido de atuar na quase totalidade do acervo de ações penais em trâmite naquela unidade judiciária, na medida em que muito provavelmente teria atuado na fase investigativa anterior a essas ações penais, no exercício de atribuições elencadas no art. 3º - B, como de competência do juiz de garantias. Em cumprimento ao novo regramento, esse mesmo acervo seria então atribuído a um segundo juiz, que certamente já dispõe de acervo próprio atribuído e se encontra

\* CD223109522500\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109522500>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do deputado Bozzella – PSL/SP

em atuação em unidade judiciária diversa, causando distúrbio também no exercício de suas funções. Multiplicando esse mesmo exemplo às milhares de varas criminais do país, propagar-se-ia uma desorganização dos serviços judiciários em efeito cascata de caráter exponencial, **gerando risco de a operação da justiça criminal brasileira entrar em colapso.** [grifamos]"

Outro fator relevante é que o Brasil tem dimensão continental. Não fosse o fato de que, mesmo que se use o juiz da comarca vizinha para ser o juiz de garantia, e o juiz da comarca em questão para ser o juiz de julgamento (e vice-versa), muitas comarcas estão a dezenas e, em alguns casos, centenas ou milhares de quilômetros de distância.

Ou seja, a medida tende a se traduzir em mais morosidade, mais impunidade, custos proibitivos e perda significativa de eficiência do sistema criminal. Não é do que o Brasil precisa. É mais do que necessário que o Congresso Nacional revogue o instituto, totalmente impróprio para a nossa realidade social.

Assim, resta claro que tanto no mérito, como na implementação, que o juiz de garantia não deve existir no direito processual penal brasileiro, motivo pelo qual pedimos aos nobres pares o apoio para exclusão de tal anomalia jurídica da nossa legislação.

Ainda, outra alteração feita pela Lei no 13.964, de 2019, foi acrescentar ao art. 312 mais um requisito para a decretação da prisão preventiva, qual seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Esse artigo também recebeu um § 2º que estabelece que “a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.

A partir desses dispositivos, a decretação da prisão preventiva passará a exigir uma fundamentação muito maior e complexa, a partir do entendimento genérico do que vem a ser esse perigo, o que, no próprio entender da Procuradoria Geral da República, que se manifestou contra o dispositivo, mas, mesmo assim o Presidente Bolsonaro sancionou, inviabiliza prisões, por exemplo, para evitar fugas, tendo em vista o conceito genérico posto, o que, de fato, privilegiará os crimes de colarinho branco, mas que também gerará efeitos inibidores ao combate dos crimes violentos praticados contra a população.

Outro aspecto relevante, incluído pela Lei no 13.964, de 2019, e que carece de revogação, é que com a redação do §3º, do art. 3º -C, o delator não poderá trazer novos fatos ilícitos que não tenham correlação direta com o que está sendo investigado, dispendo ainda, o § 16 do art. 4º, que nenhuma medida cautelar ou o recebimento de denúncia serão proferidos com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109522500>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

\* CD223109522500 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do deputado **Bozzella – PSL/SP**

As redações dos dispositivos, acima, impedem futuras operações como a Lava Jato, que conseguiram avançar sobre crimes praticados por diversos grupos criminosos que atuam sob as mais diversas perspectivas e formas, através de colaboração premiada, que levaram a descoberta de vários crimes sem relação direta com os fatos inicialmente investigados, e que assim não o fosse, muito dificilmente seriam descobertos.

A Justiça deverá sempre buscar a verdade real, para defesa de toda a sociedade contra criminosos, principalmente aqueles que se utilizam da máquina pública para proveito próprio, em detrimento de toda a população que fica impossibilitada de usufruir de saúde pública de qualidade, educação, segurança pública e infraestrutura eficientes, em virtude do desvio dos recursos públicos.

Nós, representantes da população devemos buscar sempre formas de melhorar o sistema de combate à corrupção, trazendo assim resultados efetivos para todo o Brasil.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente projeto e aprimorarmos o combate à corrupção e ao crime organizado no Brasil, já que o Governo do Presidente Bolsonaro, quando teve a oportunidade, não o fez.

Sala das Sessões,            de 2022.

**BOZZELLA**  
Deputado Federal (PSL/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109522500>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tels (61) 3215-5582 – Fax (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

\* C D 2 2 3 1 0 9 5 2 2 5 0 0 \*